

PROCESSO CEE Nº 1299/83 (Proc. DRERP 1449/83)  
 INTERESSADO: ESCOLA DE 2º GRAU "OBJETIVO"/ARARAQUARA  
 ASSUNTO : Autorização para manter matrículas Excedentes  
 RELATOR : Consª Maria Aparecida Tamaso Garcia  
 PARECER CEE Nº 1349/83 - CEEG - Aprovado em 24/08/83

1. HISTÓRICO:

A direção da Escola de 2º Grau Objetivo - Araraquara expõe a Delegacia de Ensino o seguinte:

1º - Nas duas classes de 2ª série do 2º grau, a instituição mantenedora distribuiu dez bolsas de estudo integral e uma de oitenta por cento, dando como média, dez por cento do total de matrículas nas referidas séries.

2º - A Secretaria, ao realizar a matrícula para as referidas séries, matriculou em cada uma delas, cinco alunos além do previsto para cada classe.

3º - Na prática, quer por desistência, quer por transferência, essas matrículas excedentes serão praticamente absorvidas durante o semestre letivo.

Termina por solicitar seja autorizada a manter, em caráter excepcional, as matrículas excedentes.

A Supervisora da escola, ao informar a solicitação, relata o seguinte:

"No início do ano letivo de 1982, ocorreu fato semelhante, ou seja, a Secretaria da escola matriculou 2 alunos, além do previsto pelo Parecer CEE 1499/80, em cada uma das 2 classes de 1ª série do 2º grau e, na ocasião, foi alertada pela Supervisora de Ensino Responsável, que recomendou o desdobramento das classes. Diante disso, a direção apresentou, por escrito, justificativas referentes à concessão de bolsas de estudo às próprias expensas da entidade mantenedora, à possível transferência de alguns alunos ao término do primeiro semestre e ao alto custo operacional do ensino mantido pela escola e, mais um "termo de compromisso", pelo qual comprometia-se a não mais aceitar matrículas, cujo número excedesse a 50 alunos por classe, tanto naquele ano letivo, quanto nos seguintes. Em razão deste compromisso, opinamos pela autorização, em caráter excepcional, das duas matrículas excedentes, por classe, citando o fato no Relatório do processo de reconhecimento, pelo qual passava a escola, e atualmente concluído".

Em seguida passa a fazer considerações sobre o sentido do Parecer CEE nº 1499/80, que julgamos oportuno transcrever:

"O Parecer CEE nº 1499/80, no item 2.12 do seu histórico admite que "em caso excepcional, as escolas oficiais, municipais e particulares, que oferecem o ensino gratuito, poderão receber um pouco mais do que 50 alunos, para atender, de imediato e de uma maneira temporária, as necessidades, diante da evasão escolar e até que sejam construídas mais salas de aula". Na conclusão, apresenta algumas normas, entre elas o item "b" que fixa o número de 50 alunos por classe ou turma de 2º grau e o item "c" que estabelece que "poderão ser utilizados critérios mais flexíveis, em caráter excepcional, quando se tratar de atender a demanda e contingência social, na faixa de escolaridade obrigatória e oferecida gratuitamente".

Analisando os diversos aspectos contidos no presente Parecer, em particular o sentido da excepcionalidade, nosso entendimento é que ele se refere a situações esporádicas, ocasionais e temporária, "para atender à demanda e contingência social", situações estas que, espera-se, sejam resolvidas num espaço de tempo limitado.

Com relação ao aspecto da escolaridade obrigatória, parece-nos que a faixa referida, na conclusão do Parecer em questão, é a do 1º grau.

Entretanto, com relação ao aspecto da gratuidade mencionada pelo Parecer, no caso de escolas particulares, não temos ainda um entendimento formado".

E termina formulando as seguintes questões, cuja solução servirá para sua orientação neste e em outros casos semelhantes:

"1º ensino gratuito, citado no item 2.12 do histórico e no item "c" das conclusões do Parecer CEE 1499/80, para o caso das escolas particulares, equivale à distribuição de bolsas de estudos a alguns alunos?"

Em caso afirmativo, qual deveria ser a proporcionalidade das bolsas de estudo, em face do total de matrículas da série ou da escola?"

2º - A existência, na Escola de 2º Grau Objetivo Araraquara, de salas de aula ociosas, o atendimento a uma clientela de 2º grau e o alegado alto custo operacional do ensino ministrado permitir-nos-iam a aplicação de outros "critérios mais flexíveis", além daqueles previstos pelo Parecer CEE 1499/80?"

3º - Para o caso de um curso de 2º grau de escola particular, dever-se-ia calcular os índices de eva-

são e de transferência e, com base neles, fixar o total de alunos por classe?

Em caso afirmativo, quais seriam os critérios para estabelecer esses índices?"

Seu Parecer final é contrário à solicitação, tendo em vista que a escola atende a clientela de 2º grau e conta com salas ociosas.

A Delegacia de Ensino propõe o encaminhamento do assunto à consideração superior, tendo em vista as questões levantadas pela supervisora.

Na DRE de Ribeirão Preto, o Assistente Técnico de 2º Grau, esclarecendo que outras escolas têm procurado matricular alunos, além do máximo permitido pelo Parecer CEE 1499/80, argumenta que "em se permitindo exceções da natureza, tornar-se-á difícil aos órgãos do sistema, especialmente aos Supervisores de Ensino, verificar e fazer cumprir o que foi determinado no Parecer supramencionado".

Na Coordenadoria do Interior, o Sr. Coordenador entende, quanto às dúvidas levantadas pela DE de Araraquara o seguinte:

"1ª - O ensino gratuito não se confunde com a concessão de bolsas, portanto a escola deve ser ater ao limite máximo de 50 alunos por classe, independentemente do número de bolsas oferecidas;

2º - O alto custo operacional do ensino não é fator que justifique a aplicação de critérios mais flexíveis", ainda mais considerando que a escola dispõe de salas de aula ociosas;

3º - O índice de evasão e transferência por si só não justifica a excepcionalidade prevista na alínea "c" da conclusão do parecer, uma vez que em todas as escolas esse índice está incluído no limite estabelecido de 50 alunos.

Quanto ao solicitado pela escola, concordamos com as autoridades preopinantes, tendo em vista que o requerido, a nosso ver, foge ao disposto no Parecer CEE 1499/80".

Mas, considerando tratar-se de interpretação de Parecer deste Colegiado, propõe o seu encaminhamento para que o próprio Conselho aprecie "as questões levantadas quanto à equivalência entre ensino gratuito e oferta de bolsas de estudo no ensino particular e quanto ao fato de se considerar o índice de evasão e transferência no cálculo para organização de classes, fora de limite estabelecido de 50 alunos."

O protocolado veio a este Conselho através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

## 2. APRECIÇÃO:

Entendemos como inteiramente procedentes as preocupações manifestadas pelas autoridades opinantes. Em primeiro lugar é preciso que se entenda o sentido da fixação de um número limite para o funcionamento das classes.

A preocupação é a de cercar o processo ensino-aprendizagem dos cuidados necessários para que se desenvolva em circunstâncias favoráveis. O número de alunos por classe é tradicionalmente considerado um fator que merece ser cuidado e, nas situações em que freqüentemente ocorre o processo de aprendizagem em nossas escolas, aulas expositivas, foi fixado em 50, no máximo, por classe.

Por outro lado, o cálculo para fixação das anuidades escolares (cursos novos e antigas correções de defasagem) sempre levaram em conta apenas os alunos pagantes, cujo número constitui o denominador da famosa "fórmula de custos".

A concessão de bolsas é ônus da instituição que não deve ser repassada aos alunos pagantes, nem ocasionar-lhes prejuízo de ordem pedagógica.

Dessa forma fica fácil entender o sentido das exceções previstas pelo mesmo Parecer: elas se referem a ensino gratuito, ministrado pelo poder público ou particular ou de caráter assistencial. E, assim mesmo, essas exceções são admitidas em caráter transitório.

Não cabe também a justificativa de que a evasão e transferências acabam por absorver as matrículas excedentes no início do ano. É sempre bom lembrar que os números fixados pelo Parecer CEE 1499/80, constituem limites máximos e não números ideais. Nem é preciso ressaltar o benefício pedagógico e melhores condições de desempenho do trabalho dos professores quando suas classes têm um menor número de alunos.

Considerando-se o adiantado do ano letivo, fica, em caráter excepcional, convalidada a situação criada pela escola, para que não ocorra prejuízo aos alunos.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se nos termos deste Parecer, à consulta formulada pela DRE de Ribeirão Preto, com relação ao atendimento, do Parecer CEE 1499/80, referente ao limite de alunos por classe, na hipótese de existência de alunos bolsistas.

São Paulo, 19 de julho de 1983.

a) Cons<sup>a</sup> Maria Aparecida Tamaso Garcia  
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 1983.

a) Cons<sup>o</sup> Pe. Lionel Corbeil  
Presidente

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de agosto de 1983.

a) CONS<sup>o</sup> CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE